



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 001/2012

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 001/2012**, que **"Dispõe sobre a Regulamentação do Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Guaíba e dá outras providências"**

O presente Projeto de Lei, uma vez aprovado permitirá ao Executivo Municipal adequar a legislação anterior que permitiu a concessão dos transportes coletivos urbanos, sem, no entanto, ter observado a atualização da lei com base em preceitos constitucionais.

Segundo preconiza a Constituição Federal, a determinação para contratação de serviços prescinde de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme consta no art. 37, inciso XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

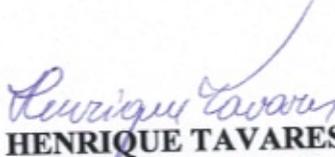
Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesta senda é também a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - legislação federal que determina que os serviços, quando realizados por terceiros, sejam precedidos por licitação.

Ademais, a presente atualização da legislação anterior é fruto de uma demanda judicial que tramita nesta Comarca desde 2005, sob o nº 052/1.05.0002023-7, em que restou declarado por sentença a nulidade das permissões concedidas na legislação municipal de 2001, determinando a esta municipalidade prazo exíguo para que fosse atualizada legislação, que ora se está encaminhando a esta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de janeiro de 2012.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a Regulamentação do Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Guaíba e dá outras Providências

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaíba reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares expedidas através das resoluções do poder Concedente.

Art. 2º A operação do serviço será realizada diretamente pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada ou através de delegação a empresas privadas, sobre regime de concessão, de permissão ou de autorização.

Parágrafo único. A delegação do serviço observará os seguintes critérios:

- I – Concessão ou Permissão para serviços convencionais e complementares, mediante prévia licitação, nos termos da Lei nº 8666/93.
- II – Autorização para serviços especiais, de fretamento e turismo.

Art. 3º O poder Concedente, através da secretaria competente, adotará política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e justa remuneração destes serviços.

Art. 4º Para os fins desta lei, ficam sujeitos a concessão do Poder Público Municipal os serviços de transporte coletivo de passageiros operados veículos tipo ônibus, e/ou micro-ônibus, executados de forma contínua e permanente conforme itinerários, horários e intervalos de tempo determinados, abertos ao público em geral, que será organizados em:

- I – Serviço Convencional: o serviço básico executado através de ônibus para mais de quarenta lugares, com horários, itinerários e paradas determinadas nos quais serão assegurados os direitos de isenções parciais e gratuidades da correspondente legislação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

II – Serviço Complementar: o serviço executado através de veículos tipo microônibus, com capacidade de 18 (dezoito) a 30 (trinta) lugares, exclusivamente para passageiros sentados, com flexibilidade de itinerários e paradas, e que tenham objetivo de complementar o atendimento da demanda do serviço convencional, mediante o pagamento de tarifa de 15% (quinze por cento) acima da tarifa do convencional, excluídas isenções e gratuidades.

Art. 5º São considerados como serviços autorizados:

I – Especial de Fretamento: Serviço de locação de veículos para efetuar o transporte de empregos ou clientes de empresas públicas ou privadas, remunerados nos termos de contrato particular, entre as partes envolvidas, observada a regulamentação estabelecida pelo poder concedente.

II - Especial de Turismo: Serviço destinado a expansão da indústria de turismo, com pontos de partida e chegada delineados, sem paradas intermediárias para o embarque e desembarque de passageiros, remunerado através de contrato particular entre o operador e o contratante.

III – Experimental: Serviço executado pela permissionária ou concessionária, na respectiva área de influência e em caráter provisório, cujo prazo não poderá exceder a seis (06) meses, para verificação de viabilidade de alterações e expansões do serviço existente, em face de novas exigências do crescimento urbano, remunerando através de uma tarifa equivalente a já praticada no serviço existente na área de influência.

IV – Extraordinário: Serviço destinado a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinadas por eventos excepcionais de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a trinta (30) dias, sendo atendido, prioritariamente, pelas empresas integrantes dos sistema e que prestam serviço convencional e seletivo remunerado através de tarifa.

V – Linhas rurais: Serviço de transporte de passageiros realizado entre a zona rural e zona urbana do município de Guaíba, onde se verifique condições de fácil acesso ao transporte coletivo regular;

Parágrafo único. Nos serviços tipo convencional ou complementar será permitido, a critério do poder concedente, o uso de veículos com capacidade inferior a estabelecida no artigo 4º, quando a linha ou ramal apresentarem reduzida demanda de usuários que justifique a utilização de um veículo de menor capacidade de passageiros e/ou a via pública resulte pela topografia do terreno ou sua pavimentação, dificuldade de tráfego.

Art. 6º Para fins desta Lei, entendem-se:

I – Linha: é o serviço regular de transporte ligando pontos inicial e final pré-fixados, prestados segundo regras operacionais e com equipamentos adequados, terminais, itinerários com seus pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros e frequências estabelecidas em função da demanda;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

- II – Ramal: derivação da linha principal, para atender localidade fora de seu eixo;
- III – Alteração de itinerário: quando outro itinerário da linha for mais conveniente aos usuários do sistema, desde que não interfiram danosamente e em linha de outra transportadora;
- IV – Prolongamento de Linha: Aumento do itinerário da linha principal para atender novas demandas de transporte;
- V – Encurtamento de linha: Redução do itinerário da linha quando ficar comprovada a desnecessidade do atendimento inicial;
- VI – Fusão de linhas: Modalidade a ser adotada quando ficar comprovado que uma só linha poderá atender todo o itinerário e duas linhas da mesma concessionária, sem prejuízo aos usuários desta.
- VII - Conexão de Linhas: combinação de dois ou mais serviços com bilhetes de transferências;

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao poder concedente o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Guaíba, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 8º Caberá ao poder concedente dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbanos:

- I – Plano diretor de transporte coletivo do Município;
- II – fixação e alteração de itinerários, horários, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, extinção, prolongamento e pontos de parada de cada linha;
- III- padrões de segurança, manutenção e acessibilidade;
- IV – contratação, pelo regime de concessão das empresas operadoras;
- V – normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI – normas de fiscalização e aplicação de penalidades;
- VII – auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;
- VIII – normas disciplinares do pessoal de operação;
- IX – serviço de informações aos usuários;
- X – banco de dados atualizado sobre os indicadores operacionais.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal de Transportes, como órgão deliberativo a função de centralizar as demandas sociais de transporte coletivo, contribuir para a avaliação da qualidade dos serviços e opinar sobre suas modificações, cuja competência, composição, organização e funcionamento será estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO II
DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 A delegação do serviço de transporte coletivo, mediante permissão ou concessão, será precedida de licitação pelo poder concedente, na forma da legislação vigente, podendo compreender todas as linhas necessárias ao atendimento da área concedida ou permitida.

Art. 11 O prazo de delegação para a exploração dos serviços complementar e convencional será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogados por iguais períodos, devidamente justificado, em até seis meses antes do vencimento, em razão da boa qualidade da prestação.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES E CONCESSÕES

Art. 12 O contrato de permissão e o de concessão deverão conter, como cláusulas essenciais, as relativas:

- a) Ao objeto, área de abrangência e prazo de duração;
- b) Ao modo, forma e condições da prestação do serviço;
- c) Aos critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- d) Ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste das tarifas;
- e) Aos direitos, garantias e obrigações do Poder Público e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados a necessidade de futuras alterações e expansão dos serviços;
- f) Aos direitos e deveres dos usuários;
- g) Ao exercício da fiscalização do Poder Público;
- h) As penalidades contratuais e administrativas;
- i) As condições de prorrogação do contrato, obedecendo ao disposto no artigo 11;
- j) Aos casos de extinção da permissão ou concessão;

f.08
D.08

PLE 001/2012 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4D6388A26A796DDFC9B913D69A00A5D0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

- k) A impossibilidade de cessão ou transferência dos direitos, antes de 05 (cinco) anos de prestação dos serviços, sempre mediante prévia anuência do Poder Concedente;
- l) A possibilidade de publicidade nos veículos;
- m) Ao foro e ao modo de resolução das divergências contratuais.

CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO

Art. 13 O Poder Público, através do Poder Concedente poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Público, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 14 Declarada a intervenção, o Poder Público, através do Poder Concedente, deverá, no prazo de trinta dias instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido a concessionária ou permissionária, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob penas de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 15 Cessada a intervenção, caso não seja extinta a permissão ou concessão a administração do serviço será devolvida a concessionária ou permissionária, se precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados pela sua gestão.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 16 Extingue-se a permissão ou concessão por:

- I – advento do termo contratual;
- II - Encampação;
- III – Caducidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

IV – Rescisão amigável ou judicial;
V – Falência ou extinção da empresa;
VI – Absoluta impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da empresa operadora;

VII – Transferência dos serviços sem prévia anuência do Poder Público e Inobservância das demais formalidades do artigo 12, letra "k".

§ 1º Extinta a concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária continuará a operar os serviços até a realização de nova licitação.

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, o Poder Público, antecipando-se a extinção da concessão ou permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários a determinação dos montantes da indenização que será devida a concessionária ou permissionária, na forma do artigo 18 desta Lei.

Art. 17 A pessoa jurídica que substituir a concessionária, em razão de licitação dos serviços por motivos de extinção da concessão, poderá assumir os empregados da empresa que a antecedeu, desde que necessários para o desempenho da prestação dos serviços, assegurada a estabilidade no emprego pelo prazo de seis meses, ressalvadas as dispensas por justa causa.

Art. 18 Considera-se a encampação a retomada dos serviços pelo Poder Público durante o prazo de concessão ou permissão, por motivo de interesse público mediante Lei autorizada específica, aprovada pela Câmara Municipal e após prévio pagamento das indenizações, na forma da lei.

Art. 19 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, após ouvido o Conselho Municipal de Transportes, a declaração de caducidade da concessão ou permissão ou a aplicação de sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionais entre as partes.

§ 1º A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação de inadimplência da empresa exploradora do serviço, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplências antes de comunicado a empresa, detalhadamente, o descumprimento contratual, referido nesta lei, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, após ouvido o Conselho Municipal de Transportes e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Público, calculada no decurso do processo.

§ 4º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 20 O contrato de concessão ou permissão poderá ser rescindido por iniciativa da empresa exploradora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitado em julgado.

CAPÍTULO V
DOS ENCARGOS DO PODER PÚBLICO

Art. 21 São atribuições do poder concedente relativos ao sistema de transporte coletivo urbano, através da Secretaria de Mobilidade Urbana, entre outros:

- I – Regular o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;
- II – Assegurar o equilíbrio econômico e financeiro das permissões
- III – Aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV – Intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade;
- V – Declarar a extinção da concessão e permissão nos casos previstos na legislação;
- VI – revisar e estabelecer a regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários, mediante a formal regularização contratual com as operadoras;
- VII – homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias;
- VIII – elaborar e estabelecer a tarifa dos serviços convencional e complementar;
- IX – cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de permissão e concessão;
- X – zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações dos usuários;
- XI – ter controle das autuações e resultado do julgamento das infrações cometidas;
- XII – determinar a tarifa através de decreto do Chefe Executivo Municipal;

CAPÍTULO VI
DOS ENCARGOS DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 22 Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de permissão ou concessão, as empresas permissionárias ou concessionárias, ficam obrigadas a:

- I – prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento aos usuários;
- II – permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;
- III – manter frota com idade média de 08 (oito anos);
- IV – emitir, comercializar e controlar passes e vale transporte, fornecendo ao poder público todos os relatórios porventura solicitados;
- V – adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;
- VI – cumprir as ordens de serviços emitidas pelo poder concedente, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;



f.11
Data



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

VII – executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

VIII – apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

IX – manter as características fixadas pelo poder concedente para os veículos de operação;

X – preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passagens e quilometragem, dentre outros;

XI – apresentar seus veículos para o início da operação e mantê-los durante a mesma em adequado estado de funcionamento, conservação e limpeza;

XII – manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relação humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XIII – no caso de interrupção da viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para os usuários;

XIV – adotar medidas para controlar a emissão da poluição provocada pelos veículos automotores urbanos;

XV – reservas assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;

XVI – manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefone do poder concedente e da empresa operadora para reclamações.

TÍTULO III PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Art. 23 O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais de planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

§ 1º - O planejamento operacional das linhas do sistema de transporte coletivo será efetuado mediante projeto básico do Poder concedente, previamente à licitação.

§ 2º - Todas as alterações de itinerários deverão ser precedidas de estudo competente.

Art. 24 O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, notadamente no que se refere à ocupação do sistema viário e à manutenção das vias.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de moto-táxi no Município, mesmo quando oriundo de outros Municípios, cabendo à fiscalização do Poder concedente fazer a apreensão e a aplicação de multa nos veículos, que se encontrem nos limites da cidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Art. 25 O Sistema Municipal de Transporte Coletivo será executado conforme os padrões técnico-operacionais desta Lei e das Normas Complementares do poder concedente.

Art. 26 As linhas intermunicipais em trânsito pelo Município de Guaíba, bem como os serviços de fretamento, terão seus itinerários, terminais e pontos de parada disciplinados pelo Município.

CAPÍTULO I
DA TARIFA

Art. 27 O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, definida pelo Poder concedente, podendo ser adotada a tarifa de sistema similar de transporte na hipótese de retardamento do cálculo.

§ 1º - Os descontos e gratuidades no sistema, previstos em Lei, serão concedidos somente no serviço convencional e deduzidos, proporcionalmente, do número de passageiros transportados para efeito de fixação da tarifa.

§ 2º - O fiscal do Poder concedente devidamente identificado terá trânsito livre quando em serviço.

§ 3º - serão isentos do pagamento da tarifa:

- a) crianças com até 5 (cinco) anos de idade, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- b) idosos com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- c) deficientes físicos assim reconhecidos pelo serviço médico do Município, na forma da Lei 2366 de 26 de setembro de 2008.

§ 4º - A tarifa estudantil será utilizada por estudantes, com desconto especial de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da tarifa comum.

Art. 28 O poder concedente determinará normas específicas dispendo sobre os procedimentos necessários ao controle, fixação de valores, mecanismos de compensação (se necessários) e forma de integração tarifária, se houver.

Art. 29 Novas gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos por lei que garanta a liberação de recursos financeiros compensatórios para seu custeio, não podendo tais recursos advirem do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Como forma de subsidiar os projetos de leis que versarem sobre assuntos inerentes ao transporte coletivo deverão receber durante a sua tramitação pareceres do Poder concedente e do Conselho Municipal de Transporte.

CAPÍTULO II
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO



f.13
Dona



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Art. 30 A concessionária ou permissionária organizará cursos de direção defensiva, primeiros socorros e legislação de trânsito para os profissionais motoristas, e relações humanas, assim como primeiros socorros para os profissionais cobradores e fiscais.

Art. 31 É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

- I - portar armas de qualquer espécie;
- II - manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;
- III - utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos;
- IV - recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização do órgão gestor;
- V - ocupar, sentado, lugar de passageiro.

Art. 32 Constituem obrigações do pessoal de operação:

- I - respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do Poder concedente;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - prestar informações e atender reclamações dos usuários;
- IV - prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;
- V - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;
- VI - recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- VII - facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, gestantes, pessoas idosas e deficientes;
- VIII - cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;
- IX - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;
- X - manter a ordem no interior do veículo;
- XI - impedir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo;
- XII - preencher corretamente os documentos solicitados pelo Poder concedente;

Art. 33 Sem prejuízo das obrigações perante a legislação de trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

- I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos usuários;
- II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- III - sempre que possível, auxiliar o embarque/desembarque de idosos, deficientes e gestantes;
- IV - não ingerir bebida alcóolica ou fazer uso de substância tóxica;
- V - respeitar horários, itinerários e pontos de parada;
- VI - prestar esclarecimentos à fiscalização;
- VII - somente reabastecer quando sem passageiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá solicitar exames periódicos ou de sanidade física, mental e psicotécnicos dos operadores, bem como exigir o afastamento de qualquer preposto, que incida em infração de natureza grave.

Art. 34 São requisitos para a função de motorista:

- I - maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - não ter defeito físico incompatível com a função;
- III - ser alfabetizado;
- IV - ser habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- V - não ter sofrido condenação criminal;
- VI - não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas.

Art. 35 Os cobradores são obrigados:

- I - a cobrar a tarifa autorizada;
- II - zelar pelo troco correto;
- III - tratar o usuário com urbanidade.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 36 Na execução dos serviços somente serão utilizados veículos que atendam as especificações constantes no ato de delegação, nos contratos ou mediante autorização específica do poder concedente.

Parágrafo único. Quando da contratação da concessão ou permissão, os veículos, além das demais especificações constantes no ato, deverão ser obrigatoriamente emplacados no município de Guaíba.

Art. 37 A concessionária ou permissionária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção e conservação das unidades afetadas ao serviço.

Art. 38 Os veículos deverão circular equipados com controlador de velocidade, de quilometragem e tacógrafo.

Art. 39 A retenção de veículo será realizada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

- I - o veículo não oferecer condições de segurança ou de trafegabilidade;
- II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- III - o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Art. 40 São direitos e deveres dos usuários:

- I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pelo Poder concedente, em velocidade compatível com as normas legais;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas empresas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Poder concedente;
- III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- IV - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários e frequência de viagens compatíveis com a demanda do serviço;
- V - ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- VI - ter acesso fácil e permanente às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação dos serviços;
- VII - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;
- VIII - usufruir o direito do não pagamento da tarifa em casos de falta de troco, quando não exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor da tarifa do respectivo patamar.

Art. 41 - O Poder concedente manterá serviço de atendimento ao usuário para efeitos de reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo único. As reclamações encaminhadas pelo usuário terão a devida tramitação.

Art. 42 Ficam autorizadas as gestantes ou pessoas com dificuldade de transposição pela catraca, proceder o embarque e o desembarque pela porta dianteira, sem isenção do pagamento da tarifa.

TÍTULO V
DO CÓDIGO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 43 Compete ao Poder concedente verificar a inobservância de qualquer das disposições desta lei e aplicar à empresa infratora as penalidades cabíveis.

Art. 44 A inobservância dos preceitos desta lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- III - caducidade
- IV - retenção do veículo;
- V - apreensão do veículo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

IV - multa.

Art. 45 As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos:

- I - Grupo A: multa no valor de R\$51,28
- II - Grupo B: multa no valor de R\$128,21
- III - Grupo C: multa no valor de R\$256,42;
- IV - Grupo D: multa no valor de R\$384,63
- V - Grupo E: multa no valor de R\$5.128,40

Parágrafo único. O valor das infrações capituladas no caput serão reajustadas conforme índice e período dos tributos municipais.

Art. 46 A aplicação da pena de caducidade em face da reiteração de faltas graves será precedida de inquérito administrativo e assegurado amplo direito de defesa à concessionária ou permissionária.

Art. 47 A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo, iniciado por auto de infração lavrado pelo agente credenciado e comunicado à transportadora, através de notificação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada a transgressão, ou por reclamação de usuários ao agente fiscal, e deverá conter:

- I - nome da transportadora;
- II - número de ordem ou placa do veículo;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - linha, destino;
- V - infração cometida e dispositivo violado;
- VI - assinatura do autuante.

§ 2º - A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 3º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente" no auto, o autuante consignará o fato em seu verso.

§ 4º - O auto de infração, em face dos antecedentes da transportadora e a critério do órgão gestor, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração revelar ausência de má fé.

Art. 48 Será assegurado à transportadora autuada apresentar defesa, por escrito, perante a Secretaria de Transportes, no prazo de 30 dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 49 A penalidade conterà determinações das providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 50 A empresa operadora responderá civilmente pelos danos que causar a seus usuários, na forma da lei, podendo instituir seguro complementar para esse fim.



f.12
Dora



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

CAPÍTULO II
DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 51 São infrações do GRUPO A:

- A-01 - não aguardar o embarque e desembarque de passageiros.
- A-02 - tratar os usuários com falta de urbanidade.
- A-03 - parar em pontos não autorizados.
- A-04 - apresentar-se desuniformizado.
- A-05 - deixar de exibir crachá de identificação fornecido pela empresa.
- A-06 - deixar de atender, nos pontos definidos, sinal de parada para embarque ou desembarque.
- A-07 - não completar o itinerário.
- A-08 - permitir atividade de vendedores ambulantes no interior dos veículos.
- A-09 - permitir o transporte de animais e plantas.
- A-10 - permitir que o pessoal de operação, ocupe, sentado, o lugar do passageiro no veículo.
- A-11 - colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- A-12 - deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;
- A-13 - circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e/ou exterior
- A-14 - deixar de comunicar ao Poder concedente as alterações contratuais e a mudança de membros da diretoria;
- A-15 - circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 52 São infrações do GRUPO B:

- B-01 - agredir verbalmente os usuários;
- B-02 - cobrar tarifa em valor diferenciado ao autorizado ou sonegar o troco.
- B-03 - parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, ou ainda, não utilizar os refúgios de parada de ônibus, parando o veículo sobre a via de tráfego;
- B-04 - atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado.
- B-05 - fumar no interior do veículo.
- B-06 - colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas.
- B-07 - parar ou arrancar bruscamente o veículo.
- B-08 - abandonar o veículo quando em serviço.
- B-09 - conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório.
- B-10 - desrespeitar as determinações da fiscalização do Poder concedente.
- B-11 - abrir as portas com o veículo em movimento.
- B-12 - desviar ou interromper itinerário antes do ponto final.
- B-13 - deixar de manter a ordem no interior do veículo.
- B-14 - não preencher corretamente documentos solicitados.
- B-15 - operar veículos com balaústres quebrados ou inexistentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

- B-16 - veículo sem iluminação do letreiro indicativo.
- B-17 - extintor de incêndio inexistente ou descarregado.
- B-18 - piso furado ou com revestimento estragado.
- B-19 - expelir fumaça em níveis superiores ao permitido.
- B-20 - transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa.
- B-21 - silencioso defeituoso ou descarga livre.
- B-22 - falta de campainha ou luminoso.
- B-23 - deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria de veículo.
- B-24 - deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição.
- B-25 - iniciar a operação com veículo apresentando falta de asseio.

Art. 53 São infrações do GRUPO C:

- C-01 - dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo regras de trânsito.
- C-02 - interromper a viagem sem motivo justo.
- C-03 - recusar-se a devolver troco.
- C-04 - deixar de manter frota reserva em condições de operação.
- C-05 - colocar em operação veículo não registrado no poder concedente.
- C-06 - realizar viagem ou transporte não autorizado.
- C-07 - abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo.
- C-08 - colocar nos veículos publicidade ou informações não autorizadas.
- C-09 - permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos.
- C-10 - deixar de afixar adequadamente as comunicações determinadas pelo Poder concedente.
- C-11 - atrasar o horário de início da operação sem motivo justificado.

Art. 54 São infrações do GRUPO D:

- D-01 - fazer uso de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas antes ou durante a operação.
- D-02 - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo.
- D-03 - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o preposto do Poder concedente.
- D-04 - agredir fisicamente o usuário.
- D-05 - manter em operação veículos cuja desativação tenha sido determinada.
- D-06 - adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos.
- D-07 - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização.
- D-08 - deixar de socorrer usuário em caso de acidente.
- D-09 - deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitada pelo Poder concedente.
- D-10 - deixar de colocar em operação a frota estabelecida.
- D-11 - deixar de cumprir os itinerários fixados.
- D-12 - deixar de realizar viagens pré-estabelecidas para cada linha.
- D-13 - deixar de comunicar a retirada de veículo de tráfego ou seu retorno.
- D-14 - entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

D-15 - operar veículo sem dispositivo em perfeito funcionamento, ou com o mesmo violado, de controle de passageiros, quilometragem ou velocidade e tacógrafo.

Art. 55 São infrações do GRUPO E:

E-01 - efetuar transporte clandestino ou sem autorização.

§ 1º - A multa do Grupo E ensejará a apreensão do veículo e, a liberação se dará com o pagamento da multa.

§ 2º - Concomitantemente ao auto de infração, o poder concedente enviará cópia ao Ministério Público.

TÍTULO VI
DO RELACIONAMENTO COM OUTROS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA

Art. 56 O Poder concedente poderá, observada a legislação específica, estabelecer política de integração com a Região Metropolitana no que concerne ao planejamento, execução e fiscalização do transporte coletivo urbano de interesse comum, preservando a gestão do transporte coletivo local.

Art. 57 O Poder concedente definirá a rede física estrutural do transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros e nas quais o acesso do transporte individual poderá ser restrito.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58 As empresas operadoras do serviço público que executam as linhas no sistema deverão adaptar-se às disposições da presente Lei.

Art. 59 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 Ficam revogadas as Leis, nº 771, de 05 de maio de 1.986, nº 963, de 03 de janeiro de 1990, nº 1.298, de 17 de agosto de 1.995 e, nº 1.533, de 26 de maio de 2.000, nº 1.614, de 24 de setembro de 2001, Decreto 56/2003, Decreto 41/2004 e Lei 2.223, de 12 de julho de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 09 de janeiro de 2012.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

